SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080131 - DF(2025/0408815-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ODAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADOS	:	CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
		ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
AGRAVADO	:	CARECA MOLAS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA - DF033046
AGRAVADO	:	ANACLETO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA MAIA - DF031211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o convencimento do juiz, sendo dispensável a produção de prova oral, nos termos do art. 355, I, do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"* (Súmula 375/STJ).

3. No caso, a Corte de origem concluiu que não existiam sequer indícios da ocorrência de fraude à execução. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: f8878293-b123-4654-a630-d057b10dd2b2

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:57:25
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: f8878293-b123-4654-a630-d057b10dd2b2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080131 - DF(2025/0408815-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ODAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADOS	:	CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
		ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
AGRAVADO	:	CARECA MOLAS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA - DF033046
AGRAVADO	:	ANACLETO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA MAIA - DF031211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para o convencimento do juiz, sendo dispensável a produção de prova oral, nos termos do art. 355, I, do CPC.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"* (Súmula 375/STJ).
3. No caso, a Corte de origem concluiu que não existiam sequer indícios da ocorrência de fraude à execução. A pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODAIR DE JESUS SOARES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ, fls. 267-268):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS. TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAUDE. EXECUÇÃO. VEÍCULO. MÁ-FÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra a sentença que desconstituiu a penhora sobre veículo discutido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

2. Há duas (2) questões em discussão: (i) saber se ocorreu cerceamento do direito de defesa; e (ii) estabelecer se houve fraude à execução na alienação do veículo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Magistrado é o destinatário das provas e possui liberdade para a sua apreciação, bem como para deferir ou não as diligências requeridas. A dilação probatória é útil apenas ao convencimento do julgador, que não é obrigado a deferir produção de prova considerada inútil para referido fim ou meramente protelatória.
4. O Tema Repetitivo n. 243 do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese jurídica de que a citação válida do devedor, bem como o registro do ato de constrição na matrícula do bem ou a prova da má-fé do terceiro adquirente são necessários para a configuração da fraude à execução.
5. O ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência é do credor no caso de ausência de registro da penhora prévio à celebração do negócio jurídico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Apelação desprovida.
Teses de julgamento: -- "A fraude à execução configura-se quando a alienação do bem ocorrer depois da citação válida do devedor no feito executivo e ficar comprovada a má-fé do adquirente na aquisição de bens capazes de acarretarem a insolvência do devedor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 792, IV.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 375/STJ; Tema nº 243/STJ; STJ, AgInt no REsp n° 2.068.580, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 14.8.2023; STJ, AgInt no AREsp n° 2.086.873, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/4/2023.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 355, 792, IV, do Código de Processo Civil, afirmando isto: (I) "(...) *restou amplamente demonstrada nos autos a ocorrência de alienação patrimonial em flagrante prejuízo ao credor, configurando-se, pois, a má-fé do terceiro adquirente e a consequente fraude à execução"* (e-STJ, fl. 300); (II) houve cerceamento de defesa, uma vez que *"o recorrente requereu, de forma expressa e fundamentada, a produção de prova testemunhal, com o propósito de demonstrar, de maneira cabal, a má-fé inequívoca da terceira adquirente, Denise Soares da Silva"* (e-STJ, fl. 301).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia sobre cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova testemunhal requerida, e se configuraria fraude à execução a alienação de veículo transferido enquanto o processo de execução tramitava com intuito de ocultar bens do devedor.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 272-276):

O Magistrado é o destinatário das provas e possui liberdade para a sua apreciação, bem como para deferir ou indeferir as diligências requeridas. A dilação probatória é útil apenas ao convencimento do julgador, que não é obrigado a deferir produção de prova considerada inútil para referido fim ou meramente protelatória.

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

A providência do julgamento antecipado do mérito é medida imposta ao julgador em prol da duração razoável do processo quando preenchidas suas condições, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal.
O Juízo de Primeiro Grau manifestou-se acerca da desnecessidade de produção de provas diante da inexistência de pontos controvertidos que necessitassem de dilação probatória.
Consignou que os documentos acostados aos autos seriam suficientes para analisar a suposta fraude à execução na alienação do veículo.
A sentença observou o princípio do livre convencimento motivado e indicou as razões da formação do convencimento (art. 371 do Código de Processo Civil). Os motivos pelos quais rejeitou o pedido formulado na ação foram regularmente demonstrados.
Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.
MÉRITO
A fraude à execução é caracterizada por todo e qualquer ato praticado pelo devedor, seja ele simulado ou não, com ou sem intenção enganosa, que produza como efeito a subtração de bens particularizados que devem ser entregues ao credor ou a subtração não particularizada que gere a sua insolvência.
O art. 792, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece que a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.
A fraude à execução não se resume a essas hipóteses. O art. 792, inc. V, do Código de Processo Civil traz uma hipótese residual ao mencionar nos demais casos expressos em lei.
A Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
A prova da má-fé do terceiro adquirente incumbe ao exequente. Os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais levaram à edição da Súmula n. 375, são nesse sentido: Recurso Especial n. 66.180, relatado pelo Ministro Barros Monteiro, julgado pela Quarta Turma; Recurso Especial n. 493.914, relatada pelo Ministro Fernando Gonçalves, julgado pela Quarta Turma.
(...)
O Tema Repetitivo n. 243 do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a citação válida, bem como o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente são necessários para a configuração da fraude à execução. Ressaltou que a prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência é do credor no caso de ausência de registro da penhora na matrícula do bem.
A Súmula n. 375 e o Tema Repetitivo n. 243, ambos do Superior Tribunal de Justiça, são aplicáveis ao caso concreto.
Confira-se o julgado da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
(...)
A má-fé de Careca Molas Ltda. não ficou comprovada no caso concreto. Careca Molas Ltda. demonstrou que houve contrato de compra e venda realizado entre Denise Soares da Silva, representante legal de Careca Molas Ltda., e Anacleto Vieira da Silva em 11.1.2022 (id 68664905). Ficou estabelecido que Denise Soares da Silva pagaria o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sendo R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) pagos por meio de boleto bancário em razão do financiamento realizado com o Banco do Brasil S.A. e R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) pagos em vinte e três (23) parcelas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Careca Molas Ltda. comprovou que realizou a quitação do financiamento do veículo (id 68664903 e 68664904). A transferência da titularidade do bem para seu nome ocorreu em 15.6.2022 perante o órgão de trânsito (id 68666772). A alienação e a transferência ocorreram antes da instauração do cumprimento de sentença em 11.5.2023 e antes da decisão judicial que determinou a penhora em 9.2.2024.

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

> ***Inexistem indícios de fraude à execução no caso.*** *O apelante não se desincumbiu do seu ônus processual em observância ao entendimento jurisprudencial sobre a matéria.* (Sem grifo no original).

Como se vê, o Tribunal de origem entendeu substancialmente instruído o feito, declarando que "*os documentos acostados aos autos seriam suficientes para analisar a suposta fraude à execução na alienação do veículo"* e que *"os motivos pelos quais rejeitou o pedido formulado na ação foram regularmente demonstrados"*.

No caso, portanto, hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 371 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual, por ausência de produção das provas requeridas pela parte recorrente, estando o entendimento da Corte de origem em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Nessa linha de intelecção:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO DE INDENIZAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. SÚMULA 5 DO STJ. PROVA DOS PREJUÍZOS. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a decisão contrária ao interesse da parte.*
> *2. O Tribunal estadual concluiu que a cláusula compromissória arbitral prevista no Termo de Indenização somente teria aplicação se a empresa recorrente tivesse formalizado algum aviso de desacordo, no prazo estipulado contratualmente, para indicar a sua intenção de discutir a exigibilidade dos créditos apontados. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça rever esse posicionamento, ante os impedimentos impostos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *3. O Tribunal local também rejeitou a alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral, afirmando que a prova documental era suficiente para a solução da disputa. O entendimento adotado se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que apenas ocorre cerceamento de defesa nos casos em que o juízo decide por insuficiência de provas, embora tenha indeferido justamente o meio de prova que supriria essa insuficiência.*
> *4. O acórdão consignou que a recorrida cumpriu integralmente o disposto no artigo 700, § 2º do CPC, porquanto os documentos juntados seriam suficientes para embasar a cobrança via ação monitória. A análise da tese recursal, no sentido de que não teriam sido juntados documentos que comprovassem os prejuízos sofridos pela recorrida não se mostra possível em sede de recurso especial, ante o óbice da mencionada Súmula 7, pois a controvérsia exige a análise do conjunto probatório para se verificar a existência ou extensão dos prejuízos apontados.*
> *5. O termo inicial dos juros de mora foi corretamente fixado, conforme a jurisprudência do STJ, que estabelece que em obrigações líquidas, eles incidem a partir do vencimento.*
> 6. Recurso desprovido.
> (REsp n. 2.188.708/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

Sobre o mérito, extrai-se da leitura do excerto ora transcrito que o Tribunal de origem consignou que *"a má-fé de Careca Molas Ltda. não ficou comprovada no caso concreto"* e que *"a alienação e a transferência ocorreram antes da instauração do cumprimento de sentença em 11.5.2023 e antes da decisão judicial que determinou a penhora em 9.2.2024. Inexistem indícios de fraude à execução no caso"* .

Dessa forma, tem-se que a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto à ocorrência de fraude, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INOPONIBILIDADE A TERCEIROS. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação declaratória de nulidade de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, ajuizada sob alegação de simulação e fraude, envolvendo bens imóveis. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença de procedência, reconhecendo a simulação do negócio jurídico e a inoponibilidade da coisa julgada material formada em processo trabalhista aos recorridos.*
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, em violação ao artigo 1.022 do CPC; (ii) o acórdão recorrido desconsiderou a coisa julgada material formada em processo trabalhista, em afronta aos arts. 502 e 503 do CPC; (iii) a aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF foi equivocada, considerando que a controvérsia não demanda reexame de provas e que as razões do recurso especial foram devidamente fundamentadas.*
> *3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não configura negativa de prestação jurisdicional, especialmente quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, conforme o princípio do livre convencimento motivado.*
> *4. A coisa julgada material formada em processo trabalhista não é oponível a terceiros que não participaram da relação processual, nos termos do art. 506 do CPC, especialmente quando a decisão trabalhista se limita a analisar a questão sob o prisma da fraude à execução, sem adentrar no mérito da simulação do negócio jurídico.*
> *5. A análise da simulação do negócio jurídico, que fundamentou a decisão de nulidade da cessão de direitos, baseou-se em um conjunto probatório robusto, incluindo a ausência de comprovação do pagamento do preço e a incompatibilidade da conduta das partes com a regularidade do negócio. A pretensão de rediscutir tais elementos probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.*
> *6.A deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, com alegações genéricas e sem demonstração clara e específica da violação aos dispositivos legais indicados, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
> *7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%.*
> (AREsp n. 2.597.509/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pela Associação Pró-Construção do Condomínio Residencial Miró contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve a suspensão dos embargos de terceiro até a decisão, nos autos principais, sobre a fraude à execução.
2. A Associação alegou ser terceira de boa-fé na aquisição de imóvel objeto de alegação de fraude à execução por parte do executado, Ermínio Gatti.
3. O Juízo de primeiro grau suspendeu os embargos de terceiro, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que reconheceu a prejudicialidade externa entre as ações.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão dos embargos de terceiro é justificada pela pendência, nos autos principais, de decisão sobre fraude à execução, considerando a alegação de boa-fé do terceiro adquirente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A suspensão dos embargos de terceiro foi fundamentada na existência de prejudicialidade externa, conforme o art. 313, IV, a, do CPC, que permite a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.
6. A análise da prejudicialidade externa e dos indícios de fraude à execução envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. A suspensão dos embargos de terceiro pode ser justificada pela prejudicialidade externa quando, nos autos principais, a decisão sobre fraude à execução puder afetar diretamente o objeto dos embargos. 2. O reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão sobre a prejudicialidade externa é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, IV, a, e 792, § 4º; CC, art. 167, § 2º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.026.519/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.115.494/RJ, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.
(REsp n. 2.095.383/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial .

Se houver nos autos a prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53828708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 22:47:14
Código de Controle do Documento: 2b954489-e58d-494e-96a6-17e2619d3069

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.080.131 / DF

Número Registro: 2025/0408815-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07043937020248070015 7043937020248070015

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ODAIR DE JESUS SOARES
ADVOGADOS	:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
		CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297
AGRAVADO	:	CARECA MOLAS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCONI CORDEIRO DA SILVA - DF033046
AGRAVADO	:	ANACLETO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA MAIA - DF031211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54621959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: b3080a2e-b926-4734-b2ad-8a0983a05c42

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:39
Código de Controle do Documento: b3080a2e-b926-4734-b2ad-8a0983a05c42